



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO AO PLC Nº 07/2025

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Assunto: Consulta sobre a legalidade dos PLC nº 07/2025

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que altera a Lei Complementar Municipal nº 353/2011.

Referido PL pretende suprimir a reserva mínima de vagas dos cargos de Assessores e de Secretários Municipais destinadas a servidores de carreira, cujo percentual atualmente corresponde a 20% (vinte por cento).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Cafeara, por sua vez, assevera que compete privativamente ao Prefeito promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores (art. 63, inciso IX) e organizar os serviços internos das repartições criadas por lei (art. 63, inciso XXIV).

No mesmo sentido o art. 43 da Lei Orgânica Municipal preleciona que é de iniciativa privativa do Prefeito o Projeto de lei que disponha sobre criação, transformação e extinção de cargos públicos (inciso I) e sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração direta (inciso III).

A pretensão do Poder Executivo, no entanto, viola, em parte, o ordenamento jurídico.

Certo é que a complexidade do atual cenário político-institucional e a modernização dos meios de gestão exigem permanente atualização dos modelos de gestão pública e da qualificação e valorização do funcionalismo público. Para que a Administração Pública possa cumprir de forma satisfatória as suas funções institucionais é necessário que ela mantenha sua organização administrativa atualizada e seu corpo profissional capacitado e motivado.

No entanto, muito embora o PL em questão demonstre o compromisso e a preocupação do Poder Executivo local em otimizar a gestão dos serviços prestados à população, a implementação desta nova estrutura administrativa não pode ser levada a efeito com violação da legislação vigente, uma vez que, se efetivada, será realizada em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Departamento Jurídico

detrimento do percentual mínimo dos cargos de comissão destinados exclusivamente aos servidores efetivos.

Atente-se, ainda, que a melhoria da gestão administrativa do Poder Executivo Municipal pode ser buscada, por exemplo, na realização de concurso público para selecionar profissionais capacitados, na avaliação de desempenho dos servidores efetivos e na qualificação e valorização profissional dos servidores efetivos, dentre outros, mas não na mera substituição de servidores concursados por ocupantes de cargo em comissão, em nítida afronta ao interesse público primário.

A situação para os cargos de Secretário Municipal, no entanto, é outra, havendo plena possibilidade de que eles sejam integralmente ocupados por pessoas que não sejam servidores públicos de carreira.

Também verifica-se irregularidade na parte final do pretense art. 24 do PL em análise, pois a nomeação de Secretários Municipais é ato privativo do chefe do Poder Executivo e não da Administração Pública *lato sensu*.

Seja como for, a atual redação do PL nº 28/2025 **não está apta a ser votada**, pois viola princípios basilares.

No entanto, este Departamento Jurídico sugere à CRJL que apresente uma Emenda Substitutiva a fim de preservar o direito dos servidores de carreira e, ao mesmo tempo, dê maior otimização aos cargos de secretários municipais:

Art. 1º. O art. 24 da Lei Municipal nº 353/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Dos cargos comissionados de Assessor previstos na estrutura administrativa, 20%(vinte por cento), no mínimo, deverão ser preenchidos por servidores efetivos do município.

§1º Os cargos de Secretário Municipal serão providos por livre nomeação e exoneração, conforme critérios de oportunidade e conveniência do chefe do Poder Executivo, não se lhe aplicando os limites do caput deste artigo.

§2º O servidor efetivo designado para exercer cargo em comissão de Assessor ou de Secretário Municipal poderá optar entre:

I – o subsídio correspondente ao cargo de Secretário Municipal, quando for o caso;

II – a remuneração do cargo em comissão; ou

III – a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação pelo exercício de função de confiança.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, desde que atendida a recomendação acima, entendo que o PL está apto a ser votado pelos nobres Vereadores.

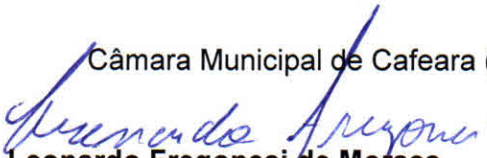


CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Departamento Jurídico entende que, desde que atendida a recomendação acima, o PLC estará apto a ser votado pelos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 26 de maio de 2025.


Leonardo Fregonesi de Moraes

Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/PR 68.566